



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, aos 29 de Fevereiro de 2008. — O Ministro da Administração Estatal, *Lucas Chomera Jeremias*.

Regulamento Interno da Inspeção da Administração Local

CAPÍTULO I

Regulamento Interno da Inspeção da Administração Local

ARTIGO 1

Disposições gerais

1. O presente Regulamento Interno tem por objectivo estabelecer regras orientadoras que regulem a actividade e o funcionamento da Inspeção da Administração Local, para a operacionalização do Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Estatal, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 160/2006, de 25 de Outubro.

2. Todos os integrantes do corpo de inspectores da Inspeção da Administração Local e outros funcionários à ela afectos, regem-se pelo disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e pelo presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Natureza, âmbito e sede)

1. A Inspeção da Administração Local, adiante abreviadamente designada por IAL, é parte integrante da estrutura orgânica do Ministério da Administração Estatal, órgão de controlo interno e de assessoria, com directa dependência do respectivo Ministro que exerce a sua atribuição com autonomia técnico-administrativa.

2. A IAL exerce a sua acção inspectiva e de fiscalização, no próprio Ministério, aos Órgãos da Administração Local do Estado, nas Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e Instituições Subordinadas pelo Ministro da Administração Estatal.

3. A fiscalização pela IAL aos Órgãos Locais do Estado e às Instituições subordinadas e Tuteladas é exercida em articulação com o Governo Provincial.

4. A IAL tem a sua sede na Cidade de Maputo e possui delegações em todas as províncias do país, incluindo a cidade de Maputo.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 23/2008:

Aprova o Regulamento Interno da Inspeção da Administração Local.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 23/2008

de 31 de Março

O Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Estatal, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 160/2006, de 25 de Outubro, estabelece a estrutura e funções orgânicas da Inspeção da Administração Local.

Havendo necessidade de regulamentar o funcionamento do referido órgão e ao abrigo do disposto no artigo 15 do Estatuto Orgânico do Ministério da Administração Estatal, o Ministro da Administração Estatal determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Inspeção da Administração Local, anexo ao presente Diploma Ministerial, de que faz parte integrante.

ARTIGO 3

Competências

São competências da Inspeção da Administração Local:

- a) Verificar e apreciar a legalidade, a regularidade da organização e funcionamento do próprio Ministério, dos Órgãos da Administração Local do Estado, das Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e Instituições Subordinadas pelo Ministro da Administração Estatal, bem como o mérito dos actos e processos administrativos;
- b) Divulgar as normas e regras de procedimentos administrativos que regulam a actividade de gestão pública;
- c) Verificar e apreciar a regularidade da gestão das actividades do sector, nos domínios da organização, funcionamento e desenvolvimento institucional;
- d) Recomendar a promoção de acções de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, sempre que se justifique;
- e) Planificar, organizar e realizar inspecções ordinárias, extraordinárias periódicas, auditorias e sindicâncias das actividades de organização e funcionamento, dos processos de gestão das finanças, do património do Estado e de execução orçamental dos Órgãos da Administração Local do Estado, das Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e Instituições Subordinadas pelo Ministro da Administração Estatal;
- f) Receber e proceder o devido tratamento as denúncias, queixas e reclamações dos cidadãos e de outras pessoas colectivas, fundadas de terem sido praticados ou realizadas actividades suspeitas de ilegalidade administrativa ou lesivas ao interesse público e privado;
- g) Apresentar para aprovação e ou decisão do Ministro da Administração Estatal, planos ou programas de acção e relatórios das inspecções realizadas ao nível das instituições que integram o âmbito da actuação;
- h) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento dos órgãos de participação comunitária, nos termos previstos na Lei dos Órgãos Locais do Estado, seu regulamento e na legislação autárquica.
- i) Controlar e fiscalizar a execução, pelas entidades e serviços competentes, das medidas recomendadas nos relatórios de inspecção e auditoria e pelos órgãos de controlo interno e externo, para correcção ou reparação de situações de incumprimento da lei, bem como de quaisquer irregularidades detectadas pelas missões inspectivas.

ARTIGO 4

(Princípios de actuação)

1. A IAL guia-se pelo princípio da legalidade, isenção, equidade, não discriminação e prossecução do interesse público.
2. No âmbito da legalidade, a IAL exerce uma acção de assessoria aos Órgãos Locais do Estado, às Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e Instituições Subordinadas pelo Ministro da Administração Estatal, providenciando informações e conselhos técnicos.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica e seu funcionamento

ARTIGO 5

Direcção

A IAL é dirigida por um Inspector-Geral coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Administração Estatal.

ARTIGO 6

Estrutura

1. Ao nível central, a IAL está estruturada em Departamentos e Repartições.
2. Ao nível local, a IAL é representada pela Inspeção Administrativa Provincial dirigida por um Inspector Chefe Provincial, subordinado localmente ao Governador Provincial.
3. O Inspector Chefe Provincial é equiparado a Director Provincial.
4. As competências do Inspector Chefe Provincial são definidas por despacho do Ministro da Administração Estatal.
5. A Inspeção Administrativa Provincial deve, mensalmente, depois da aprovação do Governador Provincial, enviar ao Ministério da Administração Estatal, o relatório das actividades desenvolvidas.
6. Para a prossecução das suas atribuições a IAL dispõe dos seguintes Departamentos e Repartições:
 - a) Departamento de Inspeção aos Órgãos Locais do Estado (DIOLE);
 - b) Departamento de Inspeção às Autarquias Locais e Instituições Subordinadas (DIALIS);
 - c) Repartição de Administração Interna (RAI);
 - d) Gabinete Técnico (GT).

ARTIGO 7

Colectivo de Direcção

1. O Inspector-Geral é apoiado, no exercício das suas funções, por um órgão colegial de natureza consultiva, denominado Colectivo de Direcção e por um Gabinete Técnico.
2. O Colectivo de Direcção é constituído pelo Inspector-Geral, Inspector-Geral Adjunto, Chefes de Departamentos.
3. O Gabinete Técnico é um órgão de assessoria, de apoio técnico à Direcção da IAL e é dirigido por um chefe de repartição central.
4. Sempre que necessário serão convidados a participar no Colectivo de Direcção inspectores e técnicos superiores afectos na IAL.

CAPÍTULO III

Funções das estruturas

ARTIGO 8

Inspector-Geral da Administração Local

1. Compete ao Inspector-Geral da Administração Local:
 - a) Dirigir, superintender e coordenar toda a acção da Inspeção da Administração Local;
 - b) Presidir sessões do Colectivo de Direcção e do Colectivo de Inspectores;
 - c) Praticar actos de gestão corrente da Inspeção da Administração Local;
 - d) Assistir o Ministro da Administração Estatal na verificação do cumprimento das normas legais pelos Órgãos Locais do Estado, pelas Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e pelas Instituições Subordinadas;
 - e) Deslocar-se ou fazer deslocar brigadas de inspecção à diversos Órgãos da Administração Local do Estado, Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e Instituições Subordinadas, sob despacho do Ministro da Administração Estatal, para verificar, controlar a implementação, o cumprimento atempado das decisões

- e orientações do Presidente da República, do Conselho de Ministros, bem como de outros dirigentes superiores do Estado;
- f) Reunir periodicamente com os inspectores provinciais para uma análise global do trabalho de inspecção aos Órgãos Locais do Estado, Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e Instituições Subordinadas;
 - g) Propor ao Ministro da Administração Estatal as providências que julgar conveniente para a regularidade e eficiência dos serviços de inspecção do sector da Administração Local do Estado e das Autarquias Locais;
 - h) Supervisionar as actividades da Inspeção da Administração Local;
 - i) Determinar a realização de inspecção, inquérito, sindicância ou auditoria fundadas em denúncias ou participação de interessados no próprio Ministério, aos Órgãos Locais do Estado, Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e Instituições Subordinadas;
 - j) Distribuir pelo Inspector-Geral Adjunto e pelos técnicos as tarefas da Inspeção, tendo em conta a complexidade da missão e especialidade de cada inspector;
 - k) Fixar e prorrogar os prazos para a realização das missões de inspecção e apresentação dos respectivos relatórios;
 - l) Designar os Chefes de Brigada para as missões inspectivas;
 - m) Apresentar e submeter para apreciação do Ministro da Administração Estatal os relatórios de inspecção;
 - n) Propor ao órgão ou dirigente competente, em função da matéria e da hierarquia, a instauração de processos disciplinares que resultem de acções de inspecção;
 - o) Apresentar aos dirigentes dos Órgãos da Administração Local e das Autarquias Locais os programas ou relatórios sobre a inspecção do respectivo sector, ramo ou área de competência.
 - p) Propor ou pronunciar-se sobre propostas de nomeação, exoneração do Inspector Chefe Provincial;
 - q) Avaliar o desempenho dos inspectores, técnicos e funcionários afectos a IAL;
 - r) Pronunciar-se sobre o desempenho dos Inspectores Chefes Provinciais, sempre que for solicitado;
 - s) Representar a IAL dentro e fora do país.

2. O Governador pode delegar, no Inspector Chefe Provincial, competências para a prática de determinados actos de gestão de recursos humanos, colocados ao serviço da Inspeção Administrativa Provincial.

3. Os actos do Inspector-Geral da Administração Local revestem a forma de despacho.

ARTIGO 9

Inspector-Geral Adjunto

Compete ao Inspector-Geral Adjunto da IAL, coadjuvar o Inspector-Geral na execução das tarefas que lhe são atribuídas e substituí-lo nas ausências e impedimentos.

ARTIGO 10

Departamento de Inspeção aos Órgãos Locais do Estado

São funções do Departamento de Inspeção aos Órgãos Locais do Estado:

- a) Planificar, organizar e realizar a inspecção periódica das actividades de organização, funcionamento, do processo de gestão das finanças, do património do Estado e de execução orçamental dos Órgãos Locais do Estado;

- b) Elaborar relatórios de inspecção aos Órgãos Locais do Estado para serem submetidos à apreciação e decisão do Ministro da Administração Estatal;
- c) Realizar inspecções ordinárias, extraordinárias, inquéritos, sindicâncias ou auditorias a serem determinadas pelo Inspector-Geral, quando haja denúncia fundada de prática ou omissão de actos, realização de actividades suspeitas de ilegalidade administrativa e lesivas ao interesse público ou privado;
- d) Elaborar planos, programas de acção e relatórios das inspecções aos Órgãos Locais do Estado a serem submetidos à decisão do Ministro da Administração Estatal;
- e) Controlar a administração dos recursos humanos, materiais, financeiros e o cumprimento, de forma geral, das normas administrativas e dos dispositivos legais vigentes;
- f) Verificar e controlar a implementação, cumprimento atempado das decisões e orientações do Presidente da República, do Conselho de Ministros, bem como de outros dirigentes superiores do Estado, nas suas visitas aos Órgãos Locais do Estado;
- g) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências ao nível da Administração Local do Estado e a implementação da estrutura prevista na Lei dos Órgãos Locais do Estado e seu Regulamento;
- h) Fiscalizar o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de auditorias e inspecção a todos Órgãos Locais do Estado e Instituições visadas.

ARTIGO 11

Departamento de Inspeção às Autarquias Locais e Instituições Subordinadas

1. São funções do Departamento de Inspeção às Autarquias Locais e Instituições subordinadas:

- a) Planificar, organizar e realizar inspecções periódicas, inquéritos, sindicâncias ou auditorias às instituições enquadradas no seu âmbito a serem determinadas pelo Inspector-Geral, quando haja denúncia fundada de prática ou omissão de actos, realização de actividades suspeitas de ilegalidade administrativa e lesivas ao interesse público ou privado, ao nível dos órgãos autárquicos;
- b) Elaborar planos, programas de acção e relatórios das inspecções a serem submetidos à decisão do Ministro da Administração Estatal, enquanto entidade que tutela as Autarquias Locais e de outras Instituições tuteladas;
- c) Propor medidas que julgar convenientes para aperfeiçoamento da legislação, melhoria da organização e qualidade dos serviços prestados ao cidadão a nível das instituições subordinadas e tuteladas;
- d) Verificar o grau da utilização dos recursos resultantes das dotações do Orçamento do Estado, doações, donativos destinados às populações vulneráveis ou vítimas de calamidades, acompanhando, sempre que possível, as actividades inerentes à recuperação do tecido social e ao reassentamento das populações;
- e) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências ao nível das Autarquias Locais;
- f) Verificar e controlar o cumprimento dos planos e Manifestos Eleitorais;

- g) Fiscalizar o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspecção, inquéritos, sindicâncias ou auditorias pelas Instituições visadas.

ARTIGO 12

Repartição de Administração Interna

Compete à Repartição de Administração Interna da Inspeção da Administração Local:

- a) Prestar serviços técnicos-administrativos, nomeadamente a recepção, registo, distribuição e expedição de correspondência;
- b) Assegurar serviços de apoio logístico e administrativo aos inspectores e técnicos da IAL;
- c) Assegurar o arquivo dos documentos da IAL;
- d) Elaborar propostas para aquisição do material necessário para o bom desempenho dos técnicos e assegurar a sua distribuição;
- e) Promover e executar a aquisição de bens e serviços;
- f) Garantir a segurança, limpeza, higiene e conservação das instalações onde funciona a IAL;
- g) Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos e financeiros;
- h) Elaborar projectos do orçamento, processar as despesas, escriturar as dotações orçamentais que lhe sejam consignadas;
- i) Apresentar balanços de execução financeira e de contabilidade da IAL, em articulação com a Direcção de Administração e Recursos Humanos do MAE;
- j) Realizar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, existentes na IAL e mantê-los devidamente escriturados;
- k) Manter actualizado o cadastro dos bens patrimoniais afecto à Inspeção;
- l) Desempenhar outras funções relativas aos serviços, conferidas por lei ou por determinação do Inspector-Geral da Administração Local do Estado, particularmente no âmbito da administração e gestão do pessoal técnico.

ARTIGO 13

Gabinete Técnico

Compete ao Gabinete Técnico da Inspeção da Administração Local:

- a) Prestar assessoria técnica à Direcção da IAL, ao Colectivo de Direcção e Colectivo de Inspectores;
- b) Assegurar apoio documental e material técnico para os serviços da IAL;
- c) Planificar, realizar e coordenar estudos e pesquisas de assuntos ou questões que interessem à Inspeção;
- d) Coordenar acções de planificação de actividades, desenvolvimento institucional e cooperação com outras entidades.
- e) Organizar e gerir o Centro de Documentação e Informação da IAL.

ARTIGO 14

Funções do Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é um órgão colegial, de natureza consultiva, de apoio à Direcção da IAL e é constituído pelo

Inspector-Geral, que o presidirá, pelo Inspector-Geral Adjunto, Chefes de Departamentos, Inspectores e Técnicos Superiores convidados para o efeito, competindo-lhes:

- a) Pronunciar-se sobre assuntos substantivos, quer de matéria inspectiva, quer pessoal;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre os projectos de organização e realização das competências da IAL;
- c) Estudar as decisões da direcção do Ministério da Administração Estatal relativas ao funcionamento dos órgãos do Ministério da Administração Estatal, dos Órgãos Locais do Estado, das Autarquias Locais, outras Instituições Tuteladas e das Instituições subordinadas;
- d) Analisar e emitir pareceres sobre os relatórios das missões inspectivas, funcionamento das delegações provinciais, quando solicitados pelo Inspector-Geral da Administração Local, incluindo os projectos de plano e orçamento das actividades da IAL;
- e) Criar condições técnicas e materiais para execução do plano e do programa de actividades da IAL.

2. O Colectivo da IAL é convocado pelo Inspector-Geral da Administração Local, que reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

CAPÍTULO IV

Tipos e formas de inspecções

ARTIGO 15

Tipos de inspecções

A IAL realiza inspecções ordinárias e extraordinárias:

- a) A inspecção é ordinária quando se enquadra no plano de actividades de Inspeção Administrativa Local;
- b) É extraordinária quando emanada pelo Ministro da Administração Estatal ou determinada pelo Inspector-Geral, para objectivos específicos, derivados de queixas, denúncias ou reclamações de interessados.

ARTIGO 16

Regras de actuação

1. Os inspectores devem, quando em acção de inspecção, informar da sua presença ao órgão hierarquicamente superior da circunscrição territorial onde se encontra a instituição a ser inspecionada.

2. Os Inspectores não estão autorizados a revelar os resultados da missão, antes da autorização da entidade que ordenou a mesma. No entanto, devem dar a conhecer o início e o termo da sua missão ao dirigente da instituição e do órgão inspecionado.

3. A missão inspectiva ordinária não deve durar, no mesmo local, período superior a 15 dias, salvo por motivos de força maior e sob autorização do Ministro da Administração Estatal ou do Inspector-Geral da Administração Local.

4. No término da missão inspectiva, a equipa nela envolvida elaborará um relatório que deve estar concluído nos quinze dias úteis que se seguirem à inspecção.

ARTIGO 17

Deveres de colaboração

1. No exercício das suas competências, a IAL articula com a Inspeção-Geral da Administração do Estado, Tribunal Administrativo, Inspeção-Geral das Finanças, inspecções sectoriais e com outras instituições ou entidades vocacionadas ao controlo interno ou defesa da legalidade ao nível do Estado.

2. O Inspector-Geral e o Inspector-Geral Adjunto podem, em casos justificados, solicitar a contratação de serviços de empresas especializadas, públicas ou privadas, peritos e

investigadores ou requisitar a qualquer autoridade administrativa, civil ou das Forças de Defesa e Segurança, a colaboração que necessitarem para o cumprimento de determinadas tarefas.

ARTIGO 18

Autoridades da Inspeção

São autoridades da Inspeção para emitir instruções, requisitar ou solicitar colaboração das autoridades administrativas, civis ou das Forças de Defesa e Segurança, previstas neste diploma:

- a) O Inspector-Geral;
- b) O Inspector-Geral Adjunto;
- c) O Inspector Chefe Provincial, com a anuência do Governador.

CAPÍTULO V

Direitos, deveres e incompatibilidades

ARTIGO 19

Direitos dos inspectores

1. Os inspectores e técnicos da IAL, quando em serviço e sempre que necessário no desempenho das suas funções, sem prejuízo de outros previstos na legislação vigente, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Possuir o cartão de identificação oficial assinado pelo Ministro da Administração Estatal ou pelo Governador Provincial, respectivamente, em função do nível em que estejam afectos;
- b) Ter acesso e livre trânsito em todas as instalações dos serviços a inspecionar;
- c) Requisitar ou reproduzir documentos em poder dos serviços inspeccionados, de dirigentes, funcionários ou agentes do Estado, quando se mostre indispensável;
- d) Trocar correspondência de serviço, com as entidades públicas ou privadas, sobre questões relacionadas com o desenvolvimento das suas funções, para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis à descoberta da verdade material;
- e) Proceder, por si ou por intermédio da autoridade administrativa, as formalidades legais, as notificações a que haja lugar em acções de processo de inquérito, sindicância, auditoria, averiguações ou disciplinar, cuja instrução esteja incumbida;
- f) Participar ao Ministro da Administração Estatal, ao Governador Provincial, Presidente do Conselho Municipal ou da entidade objecto da inspecção, a recusa de fornecimento de qualquer informação ou material solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte do funcionário e instituição a inspecionar.

2. A recusa à colaboração devida ou falta de comparência quando devidamente solicitado e notificado faz o infractor incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

3. Além do documento de identificação, a que se refere o n.º 1, alínea a) do presente artigo, os inspectores e técnicos da IAL, quando em serviço de inspecção ou auditoria, serão munidos de

uma credencial ou ordem de Inspeção assinada pelo Inspector Geral ou pelo Inspector Chefe Provincial, a qual deve especificar o objectivo da missão, despacho que a ordenou e a composição da brigada.

ARTIGO 20

Direito especial

1. O Inspector-Geral e o Inspector-Geral Adjunto gozam do direito de porte e uso de armas de fogo, para a auto-defesa, em conformidade com as normas legais e regulamentos vigentes no país.

2. Os inspectores e técnicos têm o direito de um subsídio de risco correspondente a 50% sobre o salário base e de 25% nas ajudas de custo abonadas em função da sua categoria, quando se deslocam em missão de serviço.

ARTIGO 21

Dever de guardar sigilo profissional

1. Os inspectores técnicos e outros agentes affectos à IAL estão obrigados a guardar rigoroso sigilo profissional sobre todos os assuntos de que tiverem conhecimento, no exercício das suas funções, não podendo, em caso algum, revelá-los, mesmo depois do termo das funções, sob pena de procedimento criminal, civil ou disciplinar, conforme as circunstâncias do caso.

2. São consideradas estritamente confidenciais todas as fontes de denúncias de factos que configurem infracções às disposições legais, não podendo os inspectores, técnicos ou outros agentes que exercem funções na inspecção serem obrigados a revelar que a missão é resultado de denúncia.

ARTIGO 22

Incompatibilidades

Aos inspectores da IAL é lhes vedado:

- a) Executar qualquer acção de natureza inspectiva ou disciplinar em que tenha interesse directo ou indirecto o cônjuge, parente ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) O exercício de outros cargos públicos ou actividade remunerada, exceptuando a docência e a investigação, quando previamente autorizados pelo Ministro da Administração Estatal ou Governador Provincial;
- c) Praticar actos ou assumir atitudes que diminuam ou tenham aparência de diminuir a completa isenção, independência de que devam estar revestidos no exercício das suas funções.

ARTIGO 23

Dúvidas e Casos Omissos

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento Interno serão sanadas por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Preço—3,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE